



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000175/2005-40
Recurso nº 343.374 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.479 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA OU DE RECONHECIMENTO DA ÁREA PELO IBAMA ATÉ A DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, como condição para exclusão da área de utilização limitada da base de cálculo do ITR. A dispensa dessa exigência somente pode ocorrer se a área de utilização limitada tiver sido reconhecida como tal pelos órgãos ambientais competentes, à época do fato gerador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o montante de 208,00 ha a título de Área de Utilização Limitada, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 *Assinado digitalmente*

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ANTONIO DE PADUA AT
HAYDE MAGALHA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Declarou-se impedido o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 58/59), que reproduzo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/14, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Morro Alto”, localizado no município de Petrolina - PE, com área total de 1.042,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.410.429-4, no valor de R\$ 36.529,28 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/01/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 85.715,95 (oitenta e cinco mil setecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos).

2.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 10, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 678,1 ha de área de utilização limitada.

3.A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/09, tem origem na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado no Ibama dentro do prazo legal.

4.O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 25/02/2005, conforme AR de fl. 15.

5.Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 29/03/2005, a impugnação de fls. 16/55, alegando, em síntese:

I – que a área de reserva legal é reconhecida pelo próprio Ibama;

II – que a Lei nº 4.771, de 1965, Código Florestal, determina que no mínimo 20% da área total do imóvel será área de

preservação permanente e reserva legal, e, portanto, área de utilização limitada;

III – que o dispositivo legal não exige o ADA ou qualquer outro para que o contribuinte possa realizar a dedução desta área da base de cálculo do ITR;

IV – que o mesmo Auditor Fiscal que lavrou o presente auto de infração, autuou a empresa anteriormente questionando a área de utilização limitada declarada na DITR do exercício 2000. Nesta ocasião, o mesmo fiscal reconheceu ex officio uma área de 208,4ha como área de utilização limitada, correspondente exatamente à área de reserva legal declarada pela contribuinte;

V – que além dos 208,4 ha de reserva legal, deve-se deduzir da base de cálculo do ITR os 468,7 relacionado às áreas imprestáveis;

VI – que para comprovar as áreas imprestáveis, junta Laudo Técnico.”

A 1ª Turma da DRJ/Recife-PE julgou o lançamento procedente (fls. 57/68), nos termos da ementa abaixo transcrita:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/07/08 (fls. 71), a interessada interpôs, em 13/08/08, o Recurso de fls. 83/89, juntamente com os documentos de fls. 90/110, alegando, em suma, que, nos termos do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 a exclusão das áreas de utilização limitada da base de cálculo do ITR independe de qualquer espécie de comprovação prévia por parte do contribuinte. Cita doutrina e jurisprudência do STJ

e do Conselho de Contribuintes no sentido de que a exclusão da área em questão da base de cálculo do ITR não depende, exclusivamente, da apresentação do ADA no prazo estabelecido. Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso.

Às fls. 114 consta despacho informando que o aludido recurso foi protocolizado tempestivamente, tendo originado o processo nº 13411.000175/2005-40, que foi anexado a este. Esclareceu-se, ainda, que a empresa Guararapes Agrícola, CNPJ 69.909.372/2001-31, originariamente interessada neste processo, fora extinta por se encontrar incorporada à empresa Queiroz Galvão Alimentos S/A.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A área de utilização limitada foi glosada em virtude da ausência de protocolização tempestiva do ADA no IBAMA, conforme descrição dos fatos do respectivo auto de infração (fls. 08).

A partir do exercício 2001, a protocolização tempestiva do ADA é um dos requisitos legais para que a referida área não seja tributada pelo ITR, conforme disposto no art. 17-O, § 1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *in verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)"*

(destaques meus)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tais pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele

expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Para o exercício 2001 tal prazo estava estabelecido no art. 17, II, da Instrução Normativa SRF nº 60, de 12/06/01, *in verbis*:

IN SRF nº 60, de 12/06/01

Art. 9º Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

(...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório ao Ibama;

Entendo que a dispensa da exigência da protocolização tempestiva do ADA somente poderia ocorrer se a área de utilização limitada tiver sido reconhecida como tal pelos órgãos ambientais competentes, à época do fato gerador. Nesse sentido consta nos autos o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta de fls. 37/39, firmado em 24/09/90, informando a destinação de uma área de 208 ha como de utilização limitada, sendo que há informação no documento acerca de reconhecimento pelo Ibama de que a área em questão foi localizada dentro do imóvel. Como a única razão para a glosa da área de utilização limitada foi a falta de protocolização do ADA dentro do prazo legal, deve ser restabelecida a área de 208 ha.

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ou seja, o declarante não é obrigado a anexar quaisquer documentos comprobatórios das informações prestadas na DITR, quando de sua entrega, todavia, se intimado a apresentar a respectiva documentação, deve atender, sob pena de glosa das referidas áreas, como no caso em pauta. Vejamos abaixo o conteúdo do dispositivo legal citado:

Lei nº 9.393, de 1996

Art. 10 (...)

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

(destaque meu)

Acerca das decisões administrativas e judiciais citadas, cumpre informar que, com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso

Processo nº 13411.000175/2005-40
Acórdão n.º **2801-002.479**

S2-TE01
Fl. 122

repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Por fim cumpre assinalar que, como a glosa foi motivada somente pela ausência do ADA, não havendo questionamento acerca da averbação da respectiva área à margem da matrícula do imóvel, esta questão encontra-se superada neste caso.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer o montante de 208 ha a título de área de utilização limitada.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator